

EMENDA Nº - CIVIL
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 8º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de incentivo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I –

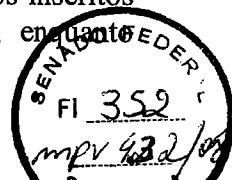
II –

- a) prazo de reembolso: até quinze anos, com amortizações anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) encargos financeiros: aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano pro rata die,
- c) concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data do contrato original da operação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

III – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU e mantidas com esta natureza.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de junho de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contarão com um desconto adicional de 20 (vinte) pontos percentuais a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a suspender, a partir de 31 de maio de 2008, as atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O prazo de prescrição referente aos créditos de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios em favor do mutuário, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral das parcelas pagas.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo e a das operações de que trata o art. 9º inscritas ou que vierem a inscrever-se em DAU, manterão a natureza de crédito rural e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

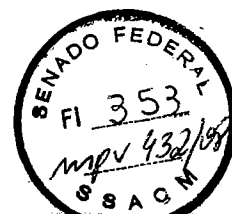
A transferência das operações de crédito rural para a Dívida Ativa da União (DAU) foi realizada sem a revisão dos saldos devedores, portanto, sem a contestação dos valores pelos credores.

Ainda, a Medida Provisória 2.196, que determinou a transferência destas dívidas, desconfigurou a sua natureza de crédito rural e conferiu-lhe um tratamento de dívida fiscal.

Para corrigir estas distorções, é necessário manter a natureza das operações como de crédito rural e oferecer maiores descontos no saldo devedor, sob pena onerar o produtor além do previsto na legislação de crédito rural.

A substituição da correção pela SELIC pelo INPC deu-se de modo a manter a coerência com outras dívidas, principalmente securitização e PESA, também adquiridas pelo Tesouro Nacional.

Foi mantido bônus de 20% para a região Nordeste, necessário em função da adversidade climática daquela região observada nos últimos 12 anos, que gerou consideráveis perdas na produção, e da onerosa correção das dívidas dos FNE.



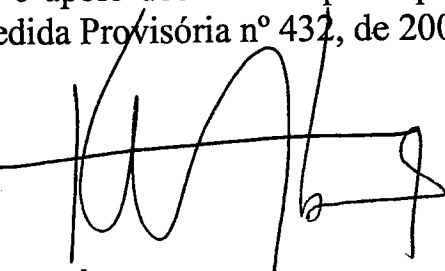


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

A eliminação de incisos do parágrafo 3º deu-se em função de indícios de inconstitucionalidade, vez que inibe o direito de defesa dos devedores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em



KÁTIA ABREU

